



JAPG

Nº 70062694450 (Nº CNJ: 0462008-50.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A PRETENSÃO INICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O Relator tem a prerrogativa de julgar monocraticamente o recurso, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, quando o entendimento sobre a questão discutida estiver pacificado no Órgão Fracionário do Tribunal.

II. Preliminar contrarrecursal. Interesse recursal unicamente do advogado do autor. Falta de preparo do recurso. O advogado, na condição de mandatário, é o profissional qualificado para defender os interesses do autor no caso concreto. Falta de prova de interesse recursal único do procurador do autor. Sendo o autor beneficiário da gratuidade da justiça, não há falar em falta de preparo do recurso. Preliminar rejeitada.

III. É cabível a condenação da parte demandada nos ônus da sucumbência, pois houve manifesta insurgência contra a pretensão inicial, através da contestação por ela apresentada. Arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com os parâmetros desta Câmara para casos semelhantes. **PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062694450 (Nº CNJ: 0462008-50.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EDSON VON GROLL

APELANTE

SEGURADORA LÍDER
CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S.A.

APELADA

DECISÃO MONOCRÁTICA



JAPG

Nº 70062694450 (Nº CNJ: 0462008-50.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Edson Von Groll** contra a sentença que, nos autos da **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** ajuizada contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, julgou a demanda, nos seguintes termos (fls.72/73):

*ANTE O EXPOSTO, em exame desta ação ajuizada por EDSON VON GROLL contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A **julgo-a procedente** mas, já apresentados os documentos pretendidos, prejudicada fica a ordem exhibitória.
E face a ausência de pretensão resistida, libero a requerida de ônus sucumbenciais.*

Aduz a petição recursal que devem ser fixados honorários advocatícios que atendam ao trabalho desempenhado pelo advogado do apelante. Postula a condenação da ré nos ônus de sucumbência, uma vez que caracterizada a pretensão resistida em fornecer os documentos.

Requer o provimento do apelo (fls. 75/85).

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 86).

Intimada, a ré-apelada apresentou as contrarrazões, alegando, preliminarmente, o interesse recursal unicamente do advogado, bem como a falta de preparo do recurso (fls. 88/98).

Subiram os autos a este Tribunal.

Distribuídos, vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo. O autor é beneficiário da justiça gratuita, estando dispensado do preparo.

Inicialmente, ressalto que o art. 557, do CPC, permite ao Relator proferir decisão monocrática nos casos em que o entendimento



JAPG

Nº 70062694450 (Nº CNJ: 0462008-50.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

sobre a questão objeto do recurso estiver pacificado no Órgão Fracionário do Tribunal. Tal faculdade possibilita a análise imediata do recurso, permitindo ao recorrente o conhecimento do resultado do julgamento sem a necessidade de aguardar a sessão da Câmara.

Assim, passo à análise do apelo.

Preliminar contrarrecursal. Interesse recursal unicamente do advogado do autor. Falta de preparo do recurso. Alega a ré que o único intuito da apelação do autor é a fixação de honorários advocatícios, de forma que o interesse recursal é unicamente de seu advogado. Dessa maneira, entende necessário o preparo do recurso, visto que o advogado não é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Postula, assim, o não conhecimento da apelação do autor.

Pois bem. Não assiste razão à ré, nesse ponto, visto que não evidenciado o interesse recursal único do procurador do autor. Isso porque o advogado, na condição de mandatário (conforme procuração de fl. 09), é o profissional qualificado para defender os interesses do outorgante, na presente lide. Assim, presente o interesse recursal do autor, e não de seu advogado. E, como o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, não há falar em falta de preparo do recurso.

Portanto, vai rejeitada a preliminar.

Mérito. Como visto no relatório supra, a sentença julgou procedente o pedido de exibição, isentando, no entanto, a demandada do ônus sucumbencial porque não teria havido pretensão resistida por parte da demandada.

Pois bem. No caso em tela, a seguradora apresentou os documentos postulados pelo autor juntamente com a contestação (fls. 47/58).



JAPG

Nº 70062694450 (Nº CNJ: 0462008-50.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Com efeito, na hipótese dos autos, a ação exibiria é a medida cabível, nos termos do art. 844, II, do CPC, possibilitando a parte requerente conhecer todos os documentos referentes ao expediente administrativo, os quais podem ser necessários à propositura de eventual ação. Ademais, nos termos da aludida norma processual, a requerida tem o dever de exibir os documentos comuns às partes.

De outro lado, imperiosa a condenação da demandada nos ônus da sucumbência, pois houve manifesta insurgência quanto à pretensão inicial, através da contestação por ela apresentada.

Assim, as decisões deste Órgão Fracionário:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Desnecessidade de comprovação da recusa administrativa para o ajuizamento da ação. Dever de a parte requerida fornecer os documentos comuns às partes, nos termos do art. 844, II, do CPC. Presença de interesse processual na pretensão exibiria. 2. Tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, cabe a condenação da parte demandada nos ônus sucumbenciais mesmo quando apresentados os documentos pleiteados na inicial no curso da lide, porquanto tal importa no reconhecimento do pedido, conforme art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Valor que atende às diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como ao patamar usualmente adotado por este Colegiado em ações da espécie. APELAÇÃO PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70061497053, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 15/09/2014);

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ARTIGO 26 DO CPC. Do interesse processual 10 ajuizamento da presente ação se revela necessário para a parte postulante, pois necessita da documentação atinente ao processo administrativo que deu azo ao pagamento da indenização do seguro DPVAT e do laudo pericial que comprova o grau de invalidez para verificar a



JAPG

Nº 70062694450 (Nº CNJ: 0462008-50.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

correção do valor pago e, eventualmente, postular sua complementação, bem como para pleitear benefício previdenciário junto à Justiça Federal. 2.O fato de o autor poder requerer incidentalmente a apresentação dos documentos nos autos da ação previdenciária não constitui óbice a sua obtenção antes da propositura daquela, possibilitando, assim, que este atenda ao disposto no artigo 396 do Código de Processo Civil. 3.Ademais, tratando-se de faculdade que o diploma processual civil confere, cabe ao demandante a escolha quanto ao ajuizamento de demanda cautelar ou a formulação de pedido incidental de exibição de documentos. Possibilidade de julgamento neste grau de jurisdição 4.É possível a análise do mérito da presente ação neste grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria preponderantemente de direito, e estão presentes os requisitos necessários para o julgamento da lide, conforme alude os artigos 330, I, 515, §1 e § 3º e 516, do diploma legal precitado. Mérito em exame 5.Nas ações de exibição de documento cabe a condenação da parte demandada nos ônus da sucumbência, mesmo que aquela tenha apresentado os documentos pleiteados na inicial, o que importa em reconhecimento do pedido, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Inteligência do artigo 26 do diploma processual civil. 6.Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do que estabelece o art. 20, § 4º, do CPC. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70060431509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/08/2014).

Em consequência, a requerida deverá suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados de acordo com os critérios do art. 20, § 4º, do CPC, e em patamar condizente com a atividade profissional da advocacia.

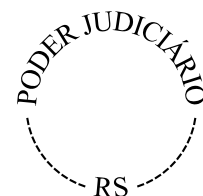
Ante o exposto, **rejeito** a preliminar contrarrecursal e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação para condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, fixados em R\$ 800,00, atualizados pelo IGP-M, até a data do pagamento, observado o art. 20, § 4º, do CPC.

Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de janeiro de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JAPG

Nº 70062694450 (Nº CNJ: 0462008-50.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,
Relator.